Lei nº 852/2010

Texto em revisão, extraído por documento .doc da prefeitura.

> Assegura aos Profissionais da Educação Básica, Estadual e Municipal, no exercício da profissão, o pagamento da Meia-Entrada em estabelecimentos Culturais e de Lazer, no âmbito do município de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Lei nº. 852/2010, de 01 de junho de 2010.

"Assegura aos Profissionais da Educação Básica, Estadual e Municipal, no exercício da profissão, o pagamento da Meia-Entrada em estabelecimentos Culturais e de Lazer, no âmbito do município de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências".

EDSON PERES IBRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos Profissionais da Educação Básica, Estadual e Municipal, no âmbito do município de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul, que estiverem no efetivo exercício de sua profissão, o acesso a estabelecimentos Culturais e de Lazer, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado ao público geral.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se Profissionais da Educação Básica aqueles definidos na forma de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através de alteração introduzida pela Lei nº. 12.014/2009.

§ 2º Para fins de comprovação de efetivo exercício profissional requerido para concessão de beneficio desta Lei, será aceita, além da apresentação de documento de identidade oficial com foto, a apresentação do contracheque que identifique o órgão e/ou estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa.

§ 3º Por estabelecimentos culturais e de lazer compreendem-se os cinemas, os teatros, os museus, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais, em todo território municipal.

Art. 2º São consideradas praticas abusivas ao exercício do direito assegurado no artigo anterior:

I - Negar-se a receber dos Profissionais da Educação Básica metade do pagamento do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior;

II - Recusar-se a receber o documento oficial de identidade com foto e o contracheque como documentos comprobatórios para o exercício de direito assegurado nesta Lei;

III - Condicionar o exercício do direito de que trata esta Lei a qualquer outra exigência que não tenha previsão na mesma;

IV - Omitir a real disponibilidade de ingressos, assentos, lugares e/ou vagas nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior aos titulares do direto aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direto.

V - Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos Profissionais da Educação Básica e o efetivo direito ao pagamento da metade da mesma.

VI - Utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direto de que trata esta Lei.

Art. 3º O descumprimento do direto assegurado no artigo 1º desta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - Advertência, quando da primeira infração;

II - Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis (06) meses;

IV - Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Publico;

V - Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em ate dez (10) vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Art. 4º Consideram-se infratores, para efeitos desta Lei, os proprietários, funcionários, prepostos, contratados, terceirizados ou quaisquer outros representantes dos estabelecimentos culturais e de lazer que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer dos atos previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do direto assegurado na presente Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º Os recursos advindos das multas aplicadas em função desta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura de Batayporã.

Art. 7º Os estabelecimentos de cultura e lazer a que se refere o § 3º, do artigo 1º desta Lei deverão afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, anuncio público contendo a seguinte informação: "É assegurado a todos os Profissionais da Educação Básica, no exercício da profissão, o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Batayporã-MS., ao primeiro dia do mês de junho de 2010.

Edson Peres Ibrahim

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, e afixado em local de costume em data acima citada.

José da Rocha

Secretário